



PARECER JURÍDICO

1

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 011/2021

OBJETO: Contratação de Serviço de consultoria, assessoria e gestão administrativa de contratos/convênio junto aos Governos Federal e Estadual, Caixa Econômica Federal e FUNASA. Estruturação de negócios visando a captação de recursos financeiros, desenvolvimento de parcerias, tanto através de programas governamentais (Federal e Estadual), quanto da iniciativa privada para a execução de projetos de infraestrutura, saneamento e habitação.

VALOR MENSAL: R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais).

VALOR GLOBAL: R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

ADJUDICADO: ICARO CONSULTORIA, ASSESSORIA E PROJETOS LTDA.

Recurso que foi autorizado pela Lei Municipal Orçamentária, como elemento de despesa e dotação orçamentária detalhadas no procedimento de Inexigibilidade de Licitação.

I – DOS FATOS

Versam os autos sobre a análise de qual modalidade para contratação de Serviço de consultoria, assessoria e gestão administrativa de contratos/convênio junto aos Governos Federal e Estadual, Caixa Econômica Federal e FUNASA. Estruturação de negócios visando a captação de recursos financeiros, desenvolvimento de parcerias, tanto através de programas governamentais (Federal e Estadual), quanto da iniciativa privada para a execução de projetos de infraestrutura, saneamento e habitação, por prazo certo, para realização das tarefas descritas no objeto acima mencionado.

Encaminhou-se documentos da empresa **ICARO CONSULTORIA, ASSESSORIA E PROJETOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 38.197.597/0001-89, aparelhado com comprovante de regularidade jurídica e fiscal da empresa.

Ademais, os autos vieram instruídos com os seguintes documentos

- a) Solicitação do Secretário Municipal de Planejamento e Gestão para o Senhor Prefeito, com a solicitação de contratação de serviço de consultoria, assessoria e gestão administrativa de contratos/convênio junto aos Governos Federal e Estadual, Caixa Econômica Federal e FUNASA;



- b) Documentos diversos;
- c) Declaração de adequação orçamentária financeira;
- d) Despacho de Autorização do Sr. Prefeito;
- e) Atuação da Presidente da Comissão Permanente de Licitação;
- f) Justificativa e Razão da escolha da Contratação pela presidente da CPL;
- g) Termo de Ratificação de Inexigibilidade; e
- h) Minuta do Contrato.

Esses os fatos. Vamos ao Parecer.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A inexigibilidade de licitação é utilizada em casos que houver a inviolabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a Administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião que a lei de Licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo, como podemos observar na letra da Lei, ao estabelecer o termo: “em especial”, com posterior apresentação de três hipóteses.

Passando ao estudo da fundamentação legal da inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25 da Lei de Licitações, nos deparamos com a seguinte determinação:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

Este inciso trata da hipótese de inexigibilidade de licitação para determinados serviços técnicos, que possuam natureza singular, realizados com profissionais ou empresas de notória especialização. Esses serviços técnicos estão enumerados no art. 13 da Lei n°. 8.666/93 e são os seguintes:

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico."



Ademais, a lei apresenta como requisitos para contratação, como ensina o doutrinador JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, em seu Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, páginas 293-294, o seguinte sobre tais requisitos:

- a) Serviços Técnicos Especializados. “O Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica”.
- b) Notória Especialização. “aqueles que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero.”
- c) Natureza Singular. “Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor.” Neste ponto, o autor cita EROS ROBERTO GRAU que afirma: “singularidade são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.”

Acertado é o entendimento do doutrinador, eis que o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO sumulou a matéria com o seguinte enunciado:

SÚMULA Nº 039/TCU

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Assim, com base no dispositivo retromencionado, a contratação é permitida, tendo em vista a existência de inviabilidade de competição, dada que a natureza dos serviços é singular.

É de se ressaltar ainda, que a inexigibilidade de licitação decorre da concorrência de dois requisitos que estão presentes; singularidade do serviço e notória especialização do contratado.

Segundo o mestre Hely Lopes Meirelles:

"Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos



estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento."

4

Desta forma, de início tem-se que inquestionável é a prova da notória singularidade do serviço, isso com base na documentação constante do processo de inexigibilidade, que demonstra que a empresa detém *know how* no mercado na prestação de serviços de Consultoria, Assessoria e Gestão Administrativa e contratos e convênios.

Outrossim, conforme preceitua o art. 13, § 10. da Lei nº. 8.666/93, esses serviços deverão ser contratados por meio da modalidade concurso. No entanto, quando esses serviços forem prestados por profissionais técnicos especializados ou empresas, ambos com notória especialização, passam a configurar as hipóteses de inexigibilidade de licitação. Face a essas características, tais serviços adquirem uma natureza de singularidade e a Administração Pública pode buscar esses profissionais ou empresas para executar seus contratos.

O preço apresentado é compatível com o praticado no mercado e adequados a relevância do objeto do contrato a ser firmado, qual seja a de consultoria e assessoria em licitações e contratos administrativos para atender a Secretaria Municipal a Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, secretarias e fundos.

III – DO PARECER

Diante do exposto, opinamos pela contratação direta da empresa **ICARO CONSULTORIA, ASSESSORIA E PROJETOS LTDA**, reconhecendo a inexigibilidade, com fundamento no inciso II, do artigo 25, combinado com o inciso III do artigo 13, ambos da Lei Federal nº. 8.666/93.

Analisando a minuta do contrato apresentada, observa-se que a mesma atende a todas as exigências aplicáveis à espécie, de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.666/93, não havendo, portanto, óbices a sua utilização.

À superior consideração do Senhor Prefeito Municipal de Igarapé-Miri para ratificação e posterior publicação na forma prevista na Lei Orgânica do Município, observado os prazos legais.

É o parecer.

Igarapé-Miri/PA, 11 de março de 2021.

Sylber Roberto da Silva de Lima
Assessor Jurídico